



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.827-B, DE 2008 **(Do Sr. Vicentinho)**

Altera a ementa e os arts. 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PIZZOLATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A ementa do art. 1º da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia, Veterinária e **Tecnologia nestas respectivas áreas.***

Art. 2º. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

*Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de **Tecnologia nestas respectivas áreas**, é o fixado pela presente Lei.*

“Art. 4º. Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e **de Tecnologia nestas respectivas áreas** com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e **de Tecnologia nestas respectivas áreas** com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.”

Art. 3º. Ao art. 1º da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, será acrescido o parágrafo único cuja redação se fará conforme segue abaixo:

*Parágrafo Único – É devido o pagamento do salário mínimo previsto nesta lei aos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de **Tecnologia nestas respectivas áreas**, que desenvolverem na relação de*

trabalho toda e quaisquer atividade, no todo ou em parte, relacionada à sua formação, independentemente da titulação empregada na contratação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há 41 anos em vigor, a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, ainda rege relações de trabalho de profissionais diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, da qual, deixa dúvidas quanto a sua aplicação aos profissionais ditos Tecnólogos.

A presente iniciativa legislativa busca aperfeiçoar, modernizar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da referida Lei aos diplomados nos cursos regulares superiores de Tecnologia das áreas da Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

As alterações propostas nesta proposição são necessárias e oportunas, sobretudo no momento em que o Governo Federal privilegia os cursos de graduação no vasto campo da Tecnologia, em sintonia com os ditames dos tempos atuais.

De fato, o investimento pelo Governo Federal na educação Tecnológica, especialmente via CEFETS, justifica o que é por mim proposto, mas ainda, se lembrarmos que cerca de mais de 50% dos graduados em cursos superiores de Tecnologia desistem de ingressar na profissão pelas dúvidas que permeiam, até então, quanto à aplicação da vertente Lei nº 4.950-A/66, aos Tecnólogos, paulatinamente pela forma e modo como está foi redigida na ementa e nos seus artigos 1º e 4º.

É de se lembrar que os cursos de Tecnologia tem assento, e nasceram com a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei Federal 4.024/61, art.104) concomitante aos Pareceres CFE n.º 60/63, e n.º 25/65 que criaram e aprovaram o currículo mínimo dos cursos de Engenharia de Operação como uma modalidade de curso de Engenharia.

Posteriormente foram estabelecidos o Decreto Lei 241/67 e Decreto Federal 20.925/67 que deram garantias legais ao exercício da profissão de Engenheiros de Operação.

Por fim, por uma necessidade estratégica o Ministério da Educação (MEC), através do Conselho Federal de Educação (CFE) em seu Parecer n.º 05/77 houve a conversão dos cursos de Engenharia de Operação em cursos de nível superior de formação de Tecnólogos.

Pois bem, nos termos da lei 4.950-A/66, conforme art. 4º “a” e “b”, existem duas espécies de cursos de graduação, ou melhor, de diplomados por cursos regulares superiores mantidos por escolas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, etc.: a) os cursos de duração de 4 anos ou mais; e b) os cursos de duração de menos de 4 anos.

Naquela época não restavam dúvidas que os cursos de 4 anos ou mais de duração eram os tradicionais cursos de Engenharia, Arquitetura, etc., e os de menos de 4 anos eram os chamados cursos de Engenharia de Operação, que nasceram com a LDB e foram criados pelo MEC, pois estes eram os únicos cursos nestas áreas cuja duração para graduação perfaziam um período inferior a 4 anos.

Com a conversão da nomenclatura dos Cursos de Engenharia de Operação para Tecnologia¹ iniciou-se uma discussão generalizada quanto à aplicação da Lei aos Tecnólogos, que pelo desconhecimento da nova nomenclatura da profissão, alguns entenderam que a lei a este não atingia.

Ocorre que os cursos de Tecnologia são cursos regulares superiores mantidos por escolas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, etc., os que desta área se correlacionam, conforme, inclusive, entendimento pacífico do MEC, e até mesmo, pelo sua natureza e origens (conversão dos Cursos de Engenharia de operação em tecnologia).

Tal discussão já encontra dissidência até mesmo na justiça, onde os Tribunais trabalhistas regionais, em peso sustentam a aplicabilidade da lei 4.950-A/66 aos Tecnólogos, até por que não mais existe curso de Engenharia com duração inferior a 4 anos (art. 4º, b) – os cursos de Engenharia de Operações foram convertidos em cursos de nível superior de Tecnologia.

¹ Tecnólogo de ... (“área do saber pela qual se formava”)

ACÓRDÃO Nº 32.962/06 5ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 00004-2005-016-05-00-9-RO

RELATOR(A): Desembargador(a) ESEQUIAS DE OLIVEIRA

Tribunal regional da 5º região.

O artigo 1º da Lei nº 4950-A/66 dispõe expressamente ser aplicável o piso salarial nela instituído aos diplomados pelos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, hipótese na qual se enquadra os tecnólogos.

TRIBUNAL: 4ª Região

DECISÃO: 08 05 1997TIPO: REO/RO NUM: 95.028867-5

ANO: 1995NÚMERO ÚNICO PROC: REO/RO -

TURMA: 5a. TURMA

EMENTA: Recurso ordinário do reclamado e reexame necessário. Matéria comum. Diferenças salariais. Salário mínimo profissional. Tecnólogo em construção civil. Profissão regulada pela Lei 4.950-A/66. Salário profissional fixado em 5 salários mínimos, acrescido de 25% por hora excedente à sexta diária. Não observância pelo reclamado. Devidas diferenças salariais ao autor

Porém o Tribunal superior de forma totalmente equivocada tem negado a aplicação da lei pelo simples argumento de que os tecnólogos não atendem as exigência da Lei. Diz-se equivocado, pelo simples fato de que os únicos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, Arquitetura, etc. com menos de quatro anos, conforme descreve a lei, são os cursos de Tecnólogos (art. 4º, b).

Por fim, no bom aplicar do costume, o Conselho Federal de Engenharia (Confea), através de suas resoluções (Resolução 397), com assento na própria Lei 4.950-A/66 entende ser previsto, e defende a aplicação desta aos Tecnólogos.

No tocante ao acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei customizada, este visa a garantir a efetiva segurança jurídica e aplicabilidade da Lei,

em detrimento de práticas abusivas de contratantes, que, para burlar a sua aplicação, intitulam e denominam cargos diversos aos contratados, mesmo que estes exerçam atividades, cargos e funções condizentes e inerentes à sua formação profissional.

1ª TURMA ACÓRDÃO; 19.670/05

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01485-2004-013-05-0 0-0

Embargante: TELEMAR NORTE L ESTE S/A

Embargado: FABIO BACELAR VITERBO

Relator: Desembargador LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

VOTO:

“ . Observe-se que a questão relativa ao cargo do reclamante foi devidamente apreciada pelo aresto embargado que concluiu que para a contratação foi exigido a formação técnica profissional do candidato em engenharia como constou expressamente do Edital. Assim, o fato de a empresa atribuir outra denominação ao cargo – Técnico em Telecomunicações, não afasta a incidência da Lei 4950-A/66, é o que está expresso no acórdão. Se a parte embargante assim não entende o remédio a ser utilizado é outro que não embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos.”

*“Acordam os Desembargadores da 1ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região, **unanimemente**, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.*

ACÓRDÃO Nº 31685/06 1ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 00415-2006-001-05-00-6-RO

Recorrente: João Pedro Braga Teixeira

Recorrido: Telemar Norte Leste S.A.

Relator: Desembargador LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

“O reclamante foi contratado como Técnico em Telecomunicações Jr., e em 23/09/2003. Tal contratação se deu em atendimento ao edital publicado

pela empresa que de forma clara e precisa destaca a necessidade de o candidato ser formado em engenharia, dando preferência aos recém formados. É o que se lê do documento de fls. 13. Assim, de proêmio, vê-se, claramente, que não obstante a denominação atribuída ao cargo do reclamante, suas funções eram típicas e privativas de pessoal com formação específica em engenharia.”

Por fim, conforme Orientação do Tribunal Superior do Trabalho especificamente, OJ n.º 71 da SBDI II, a fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, conforme prevista na Lei 4.950-A/66, não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ao contrário, a vertente Lei encontra-se plenamente em vigor.

Posto isso, entendo que alterações pequenas como as sugeridas pela minha proposta terão grande impacto no mercado profissional dos profissionais ditos Tecnólogos, com conseqüências positivas de um ponto de vista social, econômico e cultural, na medida que tal alteração não deixará qualquer dúvida quanto a aplicação da vertente legislação aos profissionais graduados como Tecnólogos.

Pelo exposto, espero contar com o necessário apoio dos meus ilustres colegas nesta Casa, no sentido de aprovar a proposta legislativa que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2008.

Deputado VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

.....

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 104. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 105. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/08/1971).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 241, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Os engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente instituídos, com duração mínima de três anos, ficam, para todos os efeitos, incluídos entre os profissionais que têm o exercício das suas atividades regulado pela Lei número 5.194, de 24 de dezembro.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO Nº 60.925, DE 30 DE JUNHO DE 1967
(Revogado pelo Decreto de 10 de Maio de 1991)

Dispõe sobre o registro profissional dos graduados em cursos de Engenheiro-de-Operação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição,
Decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), nos termos do que dispõem os artigos 3º, 7º e 57 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o artigo 1º do Decreto-lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1967, determinará aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs) a expedição de carteiras de registro provisório aos engenheiros graduados em, cursos de Engenheiro-de-Operação, com duração de 3 (três) anos, fazendo constar das referidas carteiras o título profissional de "Engenheiro-de-Operação" e as atribuições constantes da Lei nº 5.194-66.

Art. 2º No registro profissional definitivo dos Engenheiros-de-Operação, aos quais se refere o artigo anterior os CREAs farão constar, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as características próprias da modalidade de engenheiros que tiverem sido indicadas pelas congregações das Escolas, Faculdades ou Instituições em que forem graduados.

Art. 3º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e os respectivos Conselhos Regionais reformarão dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente decreto, todos os atos que estejam em desacôrdo com as disposições da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e do Decreto-lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1967, substituindo inclusive todos os registros e carteiras profissionais que tenham sido expedidas em contradição com as normas do presente decreto.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação, com a aplicação aos casos em curso.

Brasília, 30 de junho de 1967;146 da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 DE AGOSTO 1995

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando o disposto nos Arts. 24, 71, 72, 77 e 82, bem como o disposto na letra "a" do parágrafo único do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto nas Leis: nº 4.076, de 30 de junho de 1962; 6.664, de 26 de junho de 1979; nº 6.835, de 14 de outubro de 1980 e na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia através de profissionais legalmente habilitados, aos quais é assegurado o direito ao Salário Mínimo Profissional;

Considerando as disposições do Código de Ética do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA;

Considerando as solicitações das Entidades de Classe, dos CREAs, bem como a proposta apresentada durante a Jornada em Defesa do Piso Salarial, realizada juntamente com a 51ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia,

R E S O L V E:

Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194,

de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em:

a. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais;

b. diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos.

Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:

a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;

b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.

Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando-se por base o custo de hora fixada no "CAPUT" deste artigo.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 7º - Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada pelo CREA, por infração à legislação vigente.

Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 9º - A penalidade prevista para o profissional Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista e Tecnólogo, que na qualidade de empregador, sócio de empresa empregadora ou Responsável pela política salarial da entidade empregadora, não cumprir a obrigação do pagamento decorrente do Salário Mínimo Profissional, será de Advertência Reservada ou Censura Pública, conforme fixado no Art. 72, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de acordo com o disposto no Código de Ética Profissional, instituído através da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 1º - A notificação do infrator para o pagamento da multa prevista neste Art., se fará na pessoa ou Órgão aos quais o profissional haja firmado o seu contrato de trabalho.

§ 2º - Fica assegurado o direito de lavratura do novo Auto de Infração, observando o disposto no Art. 10 da Resolução nº 207, de 28 de janeiro de 1972, do CONFEA.

§ 3º - Nos casos de reincidência comprovada, as multas referidas neste Art. serão aplicadas em dobro.

§ 4º - A Lavratura do auto de infração, de que trata este Art., será tantas quantas forem os profissionais que estiverem com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional.

§ 5º - Os CREAs deverão impetrar ação pública contra administradores públicos que se negarem a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1º, XIV, e § 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Resolução nº 309, de 27 de junho de 1986 e demais disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE

Presidente

JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS

Vice Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o nobre Deputado Vicentinho pretende alterar a Lei nº 4.950-A, de 1966, que “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, para garantir a percepção do salário mínimo profissional nela fixado aos tecnólogos das respectivas áreas.

Justificando a medida, o Autor salienta que, pela redação atual da lei que se pretende modificar, tal direito já estaria garantido, uma vez que é feita referência a cursos de menos de quatro anos de duração, e os cursos de tecnologia são os únicos que se enquadram nesta definição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame chega em boa hora.

Como o nobre Deputado Vicentinho esclarece em sua justificação, a redação atual da lei cuja alteração é proposta tem gerado interpretações dúbias, geradoras de insegurança jurídica, o que tem prejudicado os profissionais formados em cursos de tecnologia, com menos de quatro anos de duração, nas escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A medida proposta, portanto, merece acolhida.

No entanto, a lei em questão contém dispositivo cuja constitucionalidade, já a partir da promulgação da atual Constituição, tornou-se, no mínimo, duvidosa.

Trata-se da fixação de salários profissionais em múltiplos do salário mínimo.

Após um período inicial, em que a jurisprudência se mostrou bastante dividida, o Tribunal Superior do Trabalho, conforme esclarecido na justificação do projeto, pacificou a questão por meio da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI II, entendendo que a fixação do salário profissional em múltiplos do

salário mínimo, por si só, não seria inconstitucional, o que seria vedado pela Constituição seria o reajuste automático com base na variação do salário mínimo.

No entanto, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 4, com o seguinte teor:

“Salvo nos casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Embora o caso levado a julgamento tratasse de vantagem, mais precisamente, adicional de insalubridade, e não de salário, seu texto é bastante esclarecedor quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal: o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador econômico, como era costume na sistemática constitucional anterior.

Sendo assim, na lei em questão, o art. 5º e o art. 6º que a ele se refere devem ter suas redações alteradas, com o intuito único de sanar a inconstitucionalidade acima apontada.

Em nosso entendimento, o melhor critério é remeter a fixação do salário mínimo profissional das categorias em questão para a deliberação em negociação coletiva de trabalho.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.827, de 2008, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2008

Altera a redação das Lei 4950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para estender sua aplicação aos diplomados em cursos de tecnologia nas respectivas áreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas é regulado nos termos da presente Lei.

*Parágrafo único – É devido o pagamento do salário mínimo previsto nesta lei aos profissionais referidos no **caput** que desenvolverem, na relação de trabalho, toda e qualquer atividade, no todo ou em parte, relacionada à área de sua formação, independentemente da titulação empregada na contratação.”(NR)*

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os profissionais referidos no art. 1º são classificados em:

I – diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas, com duração de quatro anos ou mais;e

II – diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas, com menos de quatro anos de duração.”(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O salário mínimo regulado pela presente lei será fixado em negociação coletiva de trabalho.” (NR)

Art. 3º - O art. 6º da Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por

base o custo da hora fixado no art. 5º, acrescidas de 50% as horas excedentes das seis horas diárias de serviço”.(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.827/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Pizzolatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estende aos chamados tecnólogos as disposições da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a controvérsia atualmente existente sobre a aplicação desse diploma legal aos profissionais com formação em Tecnologia nas áreas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, defendendo o aperfeiçoamento da legislação pertinente. A medida proposta, prossegue, incorpora a jurisprudência firmada de diversos tribunais

trabalhistas e a posição do Conselho Federal de Engenharia, dando adequada solução ao problema.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Esse colegiado, entretanto, adotou substitutivo que elimina do texto a fixação do salário mínimo profissional dessas categorias em múltiplos do salário mínimo, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, adotamos o pronunciamento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que considera inconstitucional a fixação do salário mínimo profissional dessas categorias em múltiplos do salário mínimo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência nesse sentido, editando a Súmula Vinculante nº 4, que dispõe:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.”

A técnica legislativa da proposição merece reparos, visto que não inclui a expressão (NR) ao final dos artigos alterados na Lei nº 4.950-A, de 22

de abril de 1966. Esse lapso é sanado pelo substitutivo da Comissão de mérito, o qual adotamos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.827, de 2008, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.827-A/2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Wilson Filho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sérgio Brito e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO